



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-LEGISLATIVA E UM OLHAR NOS CURSOS DE DIREITO

Maria do Rosário Pessoa Nascimento - Faculdades EST

RESUMO

O presente artigo traz à discussão o tema Educação Superior, sob uma perspectiva histórico-legislativa, com ênfase nos cursos de graduação em Direito. Visa analisar a trajetória da educação nacional segundo a Constituição Federal/88 e a Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96. Analisa, de modo geral, a defasagem da qualidade do ensino no Brasil, com base em estudos de alguns teóricos da educação. Discute os avanços e retrocessos do sistema educativo brasileiro, desde o ingresso pelo vestibular ao método utilizado através do ENEM. Analisa o atual estado dos cursos de Direito, com relação às exigências da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Tem por objetivo central analisar a problemática da qualidade do ensino superior, particularmente, focando os Cursos de Direito e seu papel na formação profissional. Questiona os fatores que influenciam a formação do bacharel em Direito, no exercício das suas atividades profissionais no mercado de trabalho, dos quais resulta a perda do nível da qualidade do ensino superior. O trabalho foi desenvolvido com caráter qualitativo, tomando por base o método dedutivo.

Palavras-chave: Educação Superior. Constituição de 1988. Lei das Diretrizes e Bases - LDB. Qualidade da educação. Cursos jurídicos.



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem-se mostrado, cada vez mais exigente, cobrando dos bacharéis uma mão de obra qualificada. A educação, nas duas últimas décadas, enfrenta uma suposta deterioração da aprendizagem, provavelmente, devido à demanda de novos conhecimentos, saberes e habilidades que impõem, ao homem e à mulher, ritmos de mudanças muito acelerados, contribuindo para aumentar a defasagem entre o ensino convencional e a necessidade de construção de novos paradigmas educacionais.

Atualmente, o quadro como se mostra a educação, muitas vezes, em virtude da proliferação descontrolada de suas instituições, acentuada pela perda da qualidade do ensino, tem provocado permanentes questionamentos entre profissionais da área educacional. Todavia, as atividades pedagógicas entendidas no contexto das demandas sociais que a geraram, consideram a relação existente entre o aprendiz e os materiais didáticos mediada por certas funções ou processos de aprendizagem, que se derivam da organização social dessas atividades e das metas impostas pelos seus gestores.

Como o estudo sistemático dos fenômenos que envolvem o comportamento normativo do homem, a Ciência Social assume um papel preponderante, relativo às dimensões do direito e da moral. Por isso, a educação superior propõe, como missão principal, formar o bacharel, contribuindo, assim, com o processo ensino e aprendizagem visando à melhoria da qualidade do ensino nas universidades, de modo geral, e, em especial, aquelas que ministram cursos jurídicos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a trajetória da educação nacional numa perspectiva histórica e legislativa, a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases, para compreender a problemática da qualidade do ensino superior, particularmente, focando os Cursos de Direito e seu papel na formação do profissional, neste campo do conhecimento. O problema tem levado os profissionais da educação e a sociedade, como um todo, a refletirem sobre os possíveis fatores que influenciam a formação dos bacharéis do Direito, que lhes dificultam o ingresso no mercado de trabalho, em razão de suas habilidades desenvolvidas durante o curso de graduação.



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

Todos esses argumentos autorizam a enfatizar a importância do presente trabalho, dado o significado e relevância do tema, que provocam nos setores interessados questionamentos sobre a qualidade do ensino superior nos cursos de Direito do Brasil. E, objetivando proporcionar uma melhoria na qualidade do ensino jurídico, indispensável à formação do bacharel, a proposta de indicadores objetivos que possam contribuir para este fim, é altamente relevante.

Para a realização dos objetivos propostos neste estudo, e considerando que a educação, em sua ampla dimensão, interage intimamente com a problemática da educação superior, o problema de pesquisa proposto neste trabalho pode ser, assim, definido: quais são os fatores predominantes que, de modo geral, produzem reflexos no padrão de qualidade da educação superior brasileira, e, em particular, no ensino jurídico?

A pesquisa observa a característica qualitativa, analisando o pensamento de vários teóricos da educação, referenciados nas respectivas etapas percorridas para sua realização. Além disso, para conhecer o trajeto percorrido pela legislação pátria, foram analisados vários dispositivos da Constituição federal de 1988, bem como a Lei de Diretrizes e Bases. Partindo-se do princípio de que a pesquisa é entendida como o contínuo diálogo com a realidade, busca-se o conhecimento que transcende o senso comum. Por isso, os caminhos trilhados utilizam instrumentos para captar e promover o confronto de dados, evidências e informações disponíveis (DEMO, 1987).

Nessas circunstâncias, é que se consideram relevantes as contribuições desta pesquisa. Além de contribuir para o saber jurídico, trata-se de um estudo que interessa também à área profissional e poderá ser utilizado por outros pesquisadores, professores, estudiosos de distintas áreas do conhecimento, alunos e demais interessados na área educacional – especialmente os envolvidos no processo ensino e aprendizagem – que necessitem usufruir dos resultados deste trabalho.

1. A EDUCAÇÃO BRASILEIRA



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

A História do Brasil registra que, a partir do descobrimento, o País permaneceu sob a dependência imperial da Coroa portuguesa até o ano de 1822, momento em que foi proclamada sua independência. Desde então, os governantes brasileiros passaram a escrever a história da educação, conforme a tendência dos interesses políticos e a flexibilidade permitida pelos regimes adotados. Períodos férteis, outros não; regimes ditatoriais e democráticos constituíram importantes etapas do trajeto percorrido pela educação. Nesse percurso, a educação brasileira evoluiu, histórica e juridicamente, inseriu-se nas constituições do País e obteve a edição da Lei das Diretrizes e Bases.

1.1 Um trajeto histórico

Passados quatro séculos do descobrimento do Brasil, segundo Renato Souza (2005), é que surgiram as primeiras preocupações governamentais com a organização do sistema público educacional. Lembra o autor que o próprio Imperador, D. Pedro II, demonstrara interesse na questão da qualidade da educação. Contudo, com o advento da República, já ao final do século XIX (1889), é que o País deu início à criação das escolas técnicas federais, o que efetivamente se concretiza no início do século XX.

Com efeito, a história da educação no Brasil coincide com a própria história do país, por volta de 1930, em consequência da vitoriosa “Revolução de 30”. Daí em diante começa a existir uma política nacional constante, sobre a educação. Renato Souza (2005) lembra que, à época, de cada dez crianças brasileiras, somente duas frequentavam as escolas brasileiras. Nesses cocientes, a educação, de modo geral, era um privilégio nacional para poucas pessoas e, maior ainda, se o nível era o superior.

Não obstante, sete décadas depois, a sociedade depara-se com um avanço do amplo sistema de educação, que se estabelece diversificado, desde uma educação infantil até um sistema moderno e sofisticado de pós-graduação e de pesquisa, criado nos anos 70 – um dos mais importantes, dentre os países em vias de desenvolvimento. Nessa perspectiva de mudança, instaura-se a perda da qualidade do sistema de ensino, como sugere Renato Souza (2005, p. 27) considerando que:



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

no primeiro e segundo graus tivemos no passado uma escola formadora de boa qualidade. Até os anos 60, a rede pública de Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, era de nível excelente, ainda que não possuísse a abrangência que seria desejável. A maioria dos intelectuais brasileiros que tem hoje mais de 45 anos formou-se justamente na escola pública. A queda de qualidade deu-se a partir dos anos 60, em especial no Primeiro e no Segundo Grau.

Enfatiza o autor que a qualidade do ensino assumia também características negativas pela queda do salário na educação, com a vinda da rede privada que proporcionava melhores condições, instalando laboratórios, bibliotecas, etc. Contudo lamentava: “o que é mais sério é reconhecer que “a escola pública é hoje uma caricatura grotesca da educação no passado e de seu modelo inspirador – a escola formadora”.

Como assegura Renato Souza (2005), a educação superior, na década de 70 apresenta um negativo marco histórico, em razão de um crescimento desordenado, de insubordinação às regras de qualidade e sem avaliação de funcionamento, dado o desinteresse do Governo em instituir um mecanismo de acompanhamento e controle.

Nessas circunstâncias, o autor afirma que o país tentou um modelo funcional de desenvolvimento desejado pelas elites. “Por meio dele foi possível (...) criar uma base estendida para a educação primária, sem dúvida, sem a preocupação de universalização de sua qualidade”. Tal modelo era supostamente suficiente para uma qualidade pretendida por todos os níveis de ensino: primário, secundário e universitário.

A partir do relato histórico de Renato Sousa, que integrou o aparelho ministerial do Estado, na área da educação, é possível entender-se que o progresso dos sistemas educativos no Brasil ainda deveria enfrentar um longo período de espera para que a Administração Pública redirecionasse suas prioridades, tendo em vista que a complexidade, que envolve o sistema educacional, não se resolve da noite para o dia.

No dia 7 abril de 2009, a educação superior enfrentou inovações. A ANDIFES- Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior realizou, em Brasília, a LXXVIII reunião ordinária do seu Conselho Pleno. O evento contou com a presença do então Ministro da Educação, Fernando Haddad, que anunciou: “Estamos com uma agenda de trabalho vitoriosa, que traz consequências para a educação superior”.



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

A grande proposta dizia respeito à unificação dos vestibulares. Compreendia a nova forma de seleção, onde os candidatos participariam do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e depois o INEP disponibilizaria as notas. De posse delas, o estudante aplicaria, via *online*, sua pontuação para o curso e universidade desejados, podendo optar em número de cinco. O Ministro reconhecia que a proposta implicaria em um desafio maior na questão da permanência, mas garantiu o compromisso do MEC com a proposta ministerial.

É certo que as mudanças demandam tempo e geram preocupações para os reitores das universidades públicas. Mas o Ministro acreditava que a mudança já seria passível de aplicação no processo seletivo de 2010. Contudo, diante da autonomia atribuída às universidades, estas poderiam aderir ou não ao novo processo seletivo do sistema educacional superior. Sem dúvida, a proposta oportunizou um crescente número de vagas. Resta saber se, em razão do novo método, o grau de evasão se modificará.

Com efeito, da aplicação temerária e opcional do Exame pelo ENEM em 2010, atualmente, o acesso à educação passou a adotar o ENEM como regra para o ingresso ao nível superior. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – é um modelo de processo seletivo que atende às novas regras educacionais. Segundo o Ministério da Educação de Brasil, “O Exame é aberto a todos os candidatos, desde os alunos matriculados em qualquer estabelecimento do ensino médio do país até aqueles que já tenham concluído o curso em qualquer tempo e segundo quaisquer das normas admitidas em lei”.

Nesse panorama, observa-se que no Brasil a educação superior foi sendo construída ao longo do tempo. Especificamente, durante as últimas décadas, avanços e retrocessos foram acontecendo. Não obstante, as ações praticadas pelos gestores educacionais – precárias ou não -, se não visavam à qualidade do ensino, permitiram que um elevado número de alunos, de diferentes classes sociais, chegasse aos bancos da Universidade.

1.2 A Constituição de 1988

A Constituição é a Lei Fundamental de um país. É a norma básica do Estado e, como uma “bússola”, deve guiar a vida pública, garantindo a liberdade de todos os cidadãos. No Brasil, foram publicadas sete constituições. Ao longo da História, uma rápida atenção, sobre



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

os pontos principais de cada uma delas, permite observar a preocupação dos legisladores com a problemática da educação no País.

É notório que os textos constitucionais confirmam a histórica trajetória da educação com inúmeros percalços, mas é na Constituição de 1988 que se percebe maior ênfase na temática. O Título VIII do diploma constitucional trata da Ordem Social. O Capítulo III inseriu a Educação ao lado da Cultura e Desporto, reservou a Secção I para mostrar a relevância que os artigos 205 a 214 merecem. Significa, na inteligência desses dispositivos, que o legislador enuncia um conjunto de elementos capazes de vincular a atuação do Estado à realização do direito à educação, como um direito universal e fundamental. No Título II, o artigo 6º da Constituição inclui, dentre os direitos fundamentais, os direitos sociais, o direito à educação, cujo teor não se confunde com os preceitos dos artigos 205 a 214. Entretanto, é notória a conexão entre os mesmos. Na verdade, o legislador delimita o núcleo essencial do direito à educação, ao prever no artigo 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse caso, verifica-se que a norma contém uma declaração combinada com o artigo 6º, que inclui a educação entre os direitos sociais, onde o legislador constituinte elevou a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, para dizer que a educação como direito de todos é de responsabilidade do Estado e da família, o que, segundo José Afonso da Silva (2004), constitui um direito informado pelo princípio da universalidade, cuja exegese sugere que todos têm o direito de acesso à educação, em qualquer nível de escolaridade.

Quanto ao nível superior da educação, o texto constitucional reservou o artigo 207 para reiterar a autonomia universitária. Preceituou que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão” e facultou às instituições “admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros”, nos limites da lei. Além disso, nas garantias previstas do artigo 208, I, vê-se o comando imperativo que impõe ao Estado o dever



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

de proporcionar o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive às pessoas que na idade própria não puderam usufruir o direito à educação.

No artigo 209, I e II, a Magna Carta facultou a liberdade de ensino à iniciativa privada, impondo os limites do cumprimento das normas gerais da educação nacional, e condicionou o exercício da atividade à autorização e avaliação pelo Poder Público. Facultou o ensino à iniciativa privada não inviabilizando o caráter eminentemente público da educação, e estabeleceu critérios para melhor operacionalização.

Visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder Público, o artigo 214 previu que a lei determinará o Plano Nacional de Educação, o que veio a ocorrer em 2001 – Lei nº 10.172. Em 2011, o Projeto de Lei proposto para reger a educação, neste decênio, ainda se encontra tramitando no Poder Legislativo. O dispositivo constitucional dispõe ainda que o desenvolvimento da educação deve conduzir a: “I – erradicação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar; III – melhoria da qualidade do ensino; IV – formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País”.

Assim, Moaci Carneiro (2002) afirma que “a Constituição de 1988 significou a reconquista de cidadania sem medo. Nela a educação ganhou lugar de altíssima relevância. O país inteiro despertou para essa coisa comum”. Sem dúvida, a educação, como direito de todos, deveria ser universal, gratuita, democrática, comunitária e, sobretudo, de elevado padrão de qualidade, como previsto no inciso III do artigo 214, pois se trata de um direito fundamental do homem.

1.3 A Lei nº 9.394/96 – LDB

Durante o século XX, mais precisamente a partir 1930, o mundo, e, em particular, o Brasil passou por mudanças consideráveis que levaram a sociedade à inquietação. Vários setores, como a economia, a cultura, a comunicação e a educação alteraram radicalmente seus paradigmas. A idéia estática da construção do saber foi substituída por novos conceitos, em razão das dimensões em torno de tempo e espaço. “Aprender a lição”, como era dito em tempos idos, passou a ser entendido como pensar, criar, imaginar, e, não mais, memorizar ou, jamais, decorar, pois tende a esquecer.



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

Nas nuances desses novos tempos, o Ministério da Educação e Cultura – MEC - tomou várias providências no sentido de propiciar aos brasileiros um desenvolvimento que lhes possibilitasse o acesso ao saber. Como resultado da política de acompanhamento do setor educacional pelo MEC, surge a Lei nº 9.394/96.

A Lei nº 9.394/96, Lei das Diretrizes e Bases – LDB, editada no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso e do Ministro da Educação, Paulo Renato de Souza em 20 de dezembro de 1996, teve por base o princípio do direito universal à educação para todos. A LDB trouxe diversas mudanças em relação às leis anteriores. Preocupou-se a Lei de encarregar o Órgão Controlador – MEC – de produzir a legislação sobre a educação brasileira, enfocando a descentralização da gestão educacional; democratização e flexibilização do sistema educativo; garantia de insumos básicos para uma educação de qualidade e desenvolvimento de um robusto sistema de avaliação.

Essas características, enquanto normas principiológicas, correspondem a prescrições que devem nortear as diretrizes da educação. Portanto, a educação deve apresentar um padrão de qualidade de forma adequada ao desenvolvimento dos processos educacionais. Como exemplo, o artigo 2º da LDB enuncia alguns princípios da educação, como o da liberdade e da solidariedade humana, onde se percebe que “a educação, dever da família e do Estado, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, preceito recepcionado pela Constituição de 1988, conforme seu artigo 205.

Nesse contexto, a Doutrina pátria tem entendido que a finalidade da educação possui natureza tríplice, como aduz Moaci Carneiro (2002), visando: a) ao pleno desenvolvimento do educando; b) ao preparo para a cidadania; c) qualificação para o trabalho. Segundo o autor, nesse dinamismo, o aluno é estimulado em sala de aula por um conjunto de agentes: “professor, disciplina, instituição, processo de acompanhamento e avaliação – ao inserir o aprendizado nas formas de produtividade”.

Com efeito, a Lei, impregnada de preceitos, prevê a responsabilidade do Estado, que, através de um sistema de avaliação, atua no momento do credenciamento das instituições e do reconhecimento dos cursos, objetivando a qualidade do ensino, ao tempo em que pressiona a



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

organização educacional visando à obtenção dos mais altos graus indicadores de qualidade, a serem reconhecidos pelo MEC. Por acréscimo, o artigo 21, delinea os níveis em que deve se processar a educação. Assim, “a educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II – educação superior”. Portanto, é neste espaço normativo – artigos 43 a 57 - que se fundamenta o tema deste trabalho: educação superior, cuja finalidade, dentre outras é “formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua”.

De início, percebe-se que a lei enfatiza uma formação de diplomados a torná-los aptos à inserção mercadológico, cujo preceito exige do professor uma contribuição para essa capacitação profissional visando ao exercício das atividades laborais. Daí, a preocupação do presente estudo em analisar os principais fatores que impedem ou, no mínimo, dificultam o ingresso dos bacharéis no setor mercadológico, em razão da baixa qualidade do ensino, aí incluindo a falta de capacitação docente.

Na parte final do artigo 43, a lei prevê que a educação visa à participação do indivíduo no desenvolvimento da sociedade. Neste aspecto, como nos demais estágios da educação – infantil, fundamental ou médio – a educação superior, como diz Moaci Carneiro (2002) “deve estar inteiramente permeada dos fundamentos axiológicos do processo educativo”. E, buscando o desenvolvimento social, visando formar o indivíduo para a convivência social, os educadores devem atentar para os direitos e deveres indispensáveis a um relacionamento pacífico e harmônico em qualquer sociedade.

No meu sentir, essa orientação deveria ser uma exigência pedagógica de implementação obrigatória a partir dos níveis inferiores do ensino, devendo começar desde a mais tenra idade. É certo que ao inserir na formação do aluno as noções de responsabilidade e de respeito ao semelhante, a educação contribuirá para, no futuro, inibir a violência e a marginalidade, além de despertar a consciência de respeito mútuo. De outra forma, esperar que o indivíduo chegue ao nível universitário para informá-lo sobre as exigências e



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

responsabilidades da cidadania, é demais tardio para o educador moldar o cidadão com os critérios que devem norteá-lo para toda a vida.

Outros preceitos traz a LDB, como no artigo 44, II, prevendo cursos “de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”. Essa abertura oportuniza o acesso às diversas modalidades de cursos de graduação, inclusive ao Curso de Direito. Como se não bastasse a facilidade dos processos seletivos “específicos”, o vestibular, em regra, não prioriza o nível de conhecimento, bastante cobrado em épocas passadas. O vestibular no curso de Direito exigia disciplinas como Matemática, Física, Química e Biologia, História e conhecimentos da língua portuguesa, avaliando, com mais rigor, uma bagagem cultural considerável trazida pelo aluno.

Quando se trata do padrão de qualidade do ensino superior, a LDB foi vigilante. No artigo 46, a lei estabelece que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”. Vê-se que o Estado brasileiro tem presença expressiva no campo da educação superior: planeja, define políticas e as executa; legisla; regulamenta; interpreta e aplica a legislação por meio dos Conselhos de Educação, como lembra Ranieri (2000, p. 23):

financia e subvenciona o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços; mantém universidades [...], oferece diretamente ensino de graduação e pós-graduação; autoriza, reconhece, credencia, recredencia, supervisiona cursos e instituições; determina suas desativações; avalia alunos, cursos e instituições por todo o País; interfere na organização do ensino; estabelece diretrizes curriculares etc. Tudo se dá na esfera pública e na privada, e em relação a todos os sistemas de ensino.

As exigências sobre a qualidade do ensino persistem na LDB, ao prever no artigo 52, II, que as instituições deverão contar com “um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado”. Ocorre, que, na prática, esse é um preceito inócuo. As instituições pública ou particular, em inúmeras unidades da federação, não podem se dar ao privilégio de um quadro de professores tão qualificados. Nun círculo vicioso, o



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

docente não dispõe de tempo para se capacitar e a Instituição não libera o docente das suas atividades para uma necessária capacitação. E, por outro lado, o professor não dispõe de recursos para se autocustear e a Instituição se nega a financiar os cursos.

Não esqueceu a lei de prever no Orçamento recursos provenientes da União para assegurar, anualmente, a manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas. Os recursos previstos na LDB (Art. 51) não são suficientes como ou não atendem aos fins desejados pela lei, vez que, segundo Patrícia Metchi (2006), “as universidades federais estão se degenerando nas suas estruturas físicas e equipamentos, enquanto seus profissionais conseguem poucas conquistas, depois de prolongados períodos de greve”.

Por fim, sem a pretensão de explorar exhaustivamente, a Lei 9.394/96, é notório que a sua edição tornou-se a pedra fundamental da reforma na educação brasileira. Repleta de significativas mudanças, propôs uma reestruturação no sistema de ensino, delineando novas diretrizes para todos os níveis da educação nacional, sem ignorar que a Educação Superior brasileira alterou-se de elitista, para uma educação de massa. Este processo de modernização passa por várias transformações. De uma fase concentrada, com número reduzido de alunos e de instituições, pouquíssimos cursos, alcança elevada expansão numérica do alunado, uma pluralidade de instituições e certa diversidade de cursos.

2. OS CURSOS DE DIREITO

Ao preceituar as exigências sobre a qualidade do ensino, no artigo 52, II, a LDB prevê que as instituições deverão contar com “um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado”, trata-se de uma meta desejada para um ensino ideal. Na verdade, sobretudo na rede privada, a maioria do quadro docente das IES é formada por bacharéis que acabaram de deixar o curso de graduação. Significa dizer que os docentes não possuem um título em nível de Especialização e, no caso do Curso de Direito, muitas vezes, sequer estão habilitados pela OAB para o exercício da Advocacia. Não que a



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

aprovação no Exame da Ordem seja prerequisite para a docência, mas como um professor do Curso de Direito poderá ministrar disciplinas do Direito Processual, se nunca esteve em contato com a prática advocatícia?

Atualmente, muito se tem escrito e discutido sobre as causas que provocam a atual situação dos cursos jurídicos no Brasil. Ao ser reconhecida a crescente degradação do ensino nessa área, os interessados no assunto têm pensado sobre medidas a serem adotadas, visando analisar os fatores que envolvem fatos de aspecto tão importante na formação de uma classe de profissionais cujo papel na sociedade é muito relevante.

Dada a relevância atribuída à carreira jurídica, na Constituição Federal, o papel do advogado é "indispensável à administração da justiça". Nenhuma outra profissão é referenciada pela Lei Magna do País. Afinal, o Bacharel em Direito reúne condições profissionais necessárias para atuar junto à sociedade, uma vez que terá sob sua responsabilidade os bens supremos da criatura humana: a honra, a vida e a liberdade.

Com relação ao Ensino Jurídico no Brasil, um Conselheiro Federal da OAB, Reginald Felker (2001) disse que a sociedade brasileira passava por uma transformação ampla e profunda de seu ordenamento jurídico e que "este precisava ser repensado e reformulado a partir dos cursos jurídicos". Lembra o autor que nos últimos anos, incontáveis trabalhos e reuniões de estudo têm-se realizado sobre o assunto. Sempre enfocando o "tormentoso problema da Crise do Ensino Jurídico no Brasil".

Segundo Wanderley Rodrigues (2008) uma das possíveis causas da situação a que chegou o ensino jurídico no Brasil deve-se, em grande parte, às condições precárias da pesquisa e extensão universitária nos cursos jurídicos. Como prevê a LDB, esses elementos são indissociáveis. "Sem pesquisa não há novo conhecimento a transmitir. Sem extensão não há o cumprimento da função social do conhecimento produzido".

No que diz respeito ao "Papel do ensino jurídico no futuro da advocacia", em 2008, Luiz Flávio D'Urso (Professor e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo-USP), analisa o quadro numérico das faculdades que revelam a estatística do país, afirmando a existência de "quase 800 cursos de Direito em funcionamento, contra 69, em 1960". Segundo o Professor, esses dados causavam perplexidade, se comparados aos dos Estados Unidos,



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

onde o número de faculdades de Direito estava estacionado em 180 instituições de ensino superior.

Justifica D'Urso, Presidente da OAB-SP que, com a proliferação de faculdades de Direito no Brasil surgem no mercado milhares de bacharéis, dos quais só o Estado de São Paulo recebe 15 mil, anualmente, o que corresponde a apenas 20% dos bacharéis no País. Isso ocorre, “porque os demais não passam no Exame de Ordem, que busca aferir se o bacharel reúne condições mínimas para exercer suas atividades profissionais”.

Em 2009, de acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, existiam mais de mil faculdades de Direito em todo o País, formando mais de 100 mil bacharéis ao ano. Desses, somente cerca de 30% são aprovados no Exame de Ordem a cada ano. Esses dados refletem o resultado da aprendizagem realizada no curso de Direito. "Isso não ocorre pela dificuldade da prova, mas pela falta de preparo desses graduados. A falta de estágio, formação deficiente e avaliação incorreta feita pelas faculdades causam isso", afirmou Martins Neto, Presidente da Comissão de Estágios e Exame de Ordem da OAB-SP (2009).

E, agora, quatro anos depois, o assunto volta à tona, como se pôde verificar na edição de 25/03/2013, no BOM DIA BRASIL, que proclamava: “o Brasil tem hoje 1,2 mil cursos de Direito, e mais cem instituições esperam na fila por autorização do Ministério da Educação para entrar no mercado. Mas, por enquanto, nenhuma nova vaga poderá ser criada”. E, como se não bastasse, a matéria acrescentava que o Ministro Aloízio Mercadante afirmara: “Podem ter certeza de que nós vamos fechar muitos vestibulares de Direito este ano. Nós queremos expandir com qualidade e não vai haver jeitinho nem tolerância com quem não assegurar a qualidade”.

Por acréscimo, a reportagem informava que o “Ministério da Educação e a Ordem dos Advogados do Brasil fecharam acordo para estudar regras mais rígidas para o ensino do direito no país. No último exame da Ordem, requisito obrigatório para o exercício da profissão de advogado, 90% dos candidatos foram reprovados”.

Essas decisões ministeriais tendem a dissipar as preocupações do professor da Universidade Gama Filho-RJ, Leonardo Greco, ao dizer, em 2008, que o ensino jurídico vinha sendo fortemente impulsionado no sentido da criação de novos cursos e da ampliação das



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

facilidades de acceso. E, recomendava o Professor que o Bacharel em Direito não deve ser formado simplesmente para o sucesso imediato nos concursos públicos: “é importante a formação para o exercício da advocacia, ou seja, a assistência jurídica e o patrocínio judiciário aos particulares, atividade profissional indispensável à tutela da liberdade e à defesa dos direitos na sociedade democrática”. Lembrava da importância de analisar o padrão de qualidade do ensino oferecido pelos cursos jurídicos e investigar a influência das Faculdades de Direito nas transformações da Ciência Jurídica.

No mesmo sentido, a Resolução CNE/CES nº 9/2004, previa normas para o ensino jurídico, preceituando que

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do formando, sólida formação geral, humanística axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Como se pode ver, é na inteligência do artigo 3º da Portaria, que se concentra todo o questionamento deste trabalho. Os professores do Curso de Direito são sabedores das dificuldades que a maioria dos alunos enfrenta para as disposições literárias e hermenêuticas e as Instituições não desconhecem o padrão de qualidade do ensino jurídico. Então, como integrantes do sistema educacional, devem se questionar sobre: como despertar nos alunos a “argumentação, a interpretação e a valorização dos fenômenos jurídicos e sociais? Como aliar essa valorização a uma postura reflexiva? Como construir uma aprendizagem autônoma e dinâmica indispensável à Ciência do Direito? Como colaborar para desenvolver suas habilidades para o mercado de trabalho?

Com essa matéria, publicada no Jornal BOM DIA BRASIL, várias questões vêm sendo discutidas, como: acordo fechado pelo Ministério da Educação e a Ordem dos Advogados do Brasil para estudar regras mais rígidas para o ensino jurídico no país; o questionamento sobre os critérios de avaliação dos Cursos apresentado pelo Sindicato que representa as IES; a hipótese, admitida pela OAB, de que o baixo desempenho dos recém-formados no Exame da Ordem está ligado, em parte,



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

à falta de experiência; dificuldade de oferta de estágio de qualidade, em grande escala; restrição de vagas para os cursos que apresentarem resultados deficientes, quando da avaliação pelo MEC.

Todo esse questionamento em vez de resolver o problema da qualidade do ensino jurídico, termina por acrescentar ao rol dos questionamentos outras polêmicas de difíceis soluções. Em consequência, de um lado, vê-se que, devido à saturação do mercado de trabalho, os bacharéis buscam qualquer ocupação mesmo não pertinente à área jurídica; do outro e/ou concomitantemente, o profissional do Direito tem sido direcionado para o litígio, apesar de a situação fática, para atuar na realização da Justiça, possibilitar outras formas extrajudiciais, como a mediação e a transação. Essas distintas opções do bacharel em Direito não deixam de ser mera consequência do resultado da qualidade do ensino jurídico no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema central deste estudo sustenta-se na convicção de que a Educação é uma instituição social legítima e altamente respeitada no contexto onde se insere. Sua missão fundamental, portanto, é, em geral, atender valores e esperanças emanados da sociedade, especificamente, buscar formar indivíduos para uma convivência cidadã e democrática.

Essa pesquisa teve por objeto analisar a trajetória da educação nacional, numa perspectiva histórico-legislativa para propor uma contribuição visando à melhoria da formação dos bacharéis em Direito, na busca da competente realização das suas atividades profissionais em prol da sociedade.

Os vários níveis da educação sofreram influências durante o processo histórico e legislativo, mas, ainda assim, a educação muito contribuiu para o progresso do ser humano e, particularmente, no nível superior, tem proporcionado a formação profissional, visando à construção do conhecimento pelo aluno para desenvolver suas competências.

O desenvolvimento da pesquisa mostrou que a educação percorreu um longo trajeto a partir de 1930, para, aos poucos, ir se aperfeiçoando, até o presente momento, embasada nas leituras dos teóricos, nos preceitos constitucionais da Carta Política de 1988 e nas normas editadas pela LDB, sob nº 9.394/96, com suas posteriores modificações.



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

A educação brasileira, analisada sob o aspecto histórico e legislativo, dá a conhecer as diferentes etapas dos sistemas educativos no Brasil. Além disso, os avanços e retrocessos da educação nacional possibilitaram a inclusão de um elevado número de estudantes no nível superior, o que, em regimes anteriores, seria quase impossível.

Quanto aos cursos de Direito no Brasil, analisados sob as exigências da Carreira jurídica, revelam a perda da qualidade do ensino jurídico, cuja razão pode estar ligada a algumas hipóteses apontadas nesta pesquisa, como a falta de preparo desses graduados; a precariedade de estágio, formação deficiente e avaliação incorreta feita pelas faculdades.

Considera-se ainda que o Bacharel em Direito não deve ser formado simplesmente para o sucesso imediato nos concursos públicos. Deve prestar a assistência jurídica e o patrocínio judiciário aos particulares como atividade profissional indispensável à tutela da liberdade e à defesa dos direitos dos indivíduos, daí a exigência da competência ética.

REFERÊNCIAS

ANDIFES - Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior. In: Reunião Plenária do Conselho Universitário Ibero-americano, 2003, Porto Alegre, Anais. Brasília: ANDIFES, 2004, p. 34-37.

CARNEIRO, Moaci Alves. *LDB fácil. Leitura crítico-compreensiva artigo a artigo*. 8 ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2002.

BOM DIA BRASIL. *MEC suspende abertura de cursos de Direito e estuda estágio obrigatório*. Renato Biazzi. São Paulo – SP. Disponível: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/03/mec-suspende-abertura-de-cursos-de-direito.html> - Acesso: 04.08.2013.

BRASIL. (1988), Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei nº. 9.394/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 9. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. DEMO. Pedro. *Introdução à metodologia da ciência*. São Paulo: Atlas, 1987.

D'URSO, Luís Flávio. *Curso de Direito. Estatística*. Disponível: <http://www.oabsp.org.br/palavrapresidente> - Acesso: 05.09.2008.



XIII Coloquio de Gestión Universitaria en Américas

Rendimientos académicos y eficacia social de la Universidad

FELKER, Reginald D.H. *O ensino jurídico no processo de transformação da sociedade brasileira*. In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília – DF: Ano XXXI. Nº 73. 2001.

GRECO, Leonardo. *Ensino Jurídico no Brasil*. Disponível: www.mundojuridico.adv.br/sis - Acesso: 05.10.2008.

METCHI, Patrícia. *História contemporânea*. Palmas-Tocantins: UFT, 2006. (<http://www.espaçoacademico.com.br>).

OEI - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE BRASIL. Disponível: www.oei.es/quipi/brasil/educ_superior.pdf - Acesso: 20.01.2013.

RANIERI, Nina Beatriz. *Educação Superior, Direito e Estado*. São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico e direito alternativo*. www.faeso.edu.br.

SILVA, J.Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29 ed. São Paulo. Malheiros, 2007.

SOUZA, Paulo Renato. *A Revolução Gerenciada. Educação no Brasil. 1995-2002*. São Paulo: Prentice Hall. 2005.